PARECER Nº , DE 2014

SF/15682.24386-53

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para obrigar as entidades de prática desportiva a divulgar lista dos atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, a fim de facilitar o rateio do direito de arena devido a cada um deles.*

O PLS nº 134, de 2014, é composto de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º como §§ 3º e 4º. A redação proposta estabelece que as entidades de prática desportiva deverão divulgar lista completa de todos os atletas profissionais participantes do espetáculo desportivo, quer como titulares, quer como suplentes, em seu sítio eletrônico, no prazo de até 48 horas após a realização do evento.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da lei em que porventura venha a se converter a proposição na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que a proposição tem o intuito de dar maior transparência à distribuição do direito de arena aos jogadores profissionais, já previsto na citada Lei nº 9.615, de 1998, a chamada Lei Pelé. Observa que, atualmente, cada jogador participante de espetáculo já recebe 1/18 (um dezoito avos) dos 5% da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais. Segundo o autor do projeto, a publicação, na rede mundial de computadores, num prazo de 48 horas da lista de todos os participantes do jogo traria mais transparência ao setor esportivo.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre desportos, categoria em que se enquadra a proposição em tela.

Não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

Quanto ao mérito, acreditamos ser correto estabelecer a obrigatoriedade da divulgação da lista de atletas participantes do espetáculo desportivo pelas entidades de prática desportiva, posto que são elas as detentoras do direito de arena e as responsáveis por repassar o percentual devido aos sindicatos de atletas profissionais, conforme disposto no art. 42, *caput* e § 1º, da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998).

Ademais, concordamos que a divulgação da lista deve ocorrer no prazo de até 48h do final da realização da partida e nos sítios eletrônicos dos clubes, pois, com o avanço dos meios eletrônicos atuais, não há sentido na divulgação em prazo superior e em jornal oficial.

Além disso, o pagamento do direito de arena é devido por espetáculo desportivo, e não por competição. Com maior agilidade, jogadores,

SF/15682.24386-53

sindicatos e cidadãos interessados poderão acompanhar as participações dos atletas de forma transparente. Assim, a medida poderá reduzir causas trabalhistas relativas ao tema, visto que, muitas vezes, os jogadores não têm o número correto de suas participações em partidas, necessitando recorrer a medidas judiciais.

Por fim, essa divulgação poderá diminuir, ou mesmo extinguir, o "equívoco" comum de entidades de prática desportiva que escalam jogadores irregulares para partidas.

SF/15682.24386-53

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator